



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

LEI COMPLEMENTAR LEI Nº 008/2.002

A Câmara Municipal de Ribeirãozinho, Estado de Mato Grosso, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei Complementar que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A presente Lei, denominada "Código Tributário do Município de Ribeirãozinho - MT - CTM", regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município e disciplina a atividade tributária do fisco municipal.

TÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 2º - São Tributos Municipais os seguintes:

- I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - o Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;
- III - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- V - as Taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município;
- VI - a Contribuição para o custeio do Sistema de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais.

Art. 3º - Compete ao Executivo fixar, e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 4º - Compete ao Executivo disciplinar, por decreto, o procedimento tributário relativo aos impostos e demais tributos de que trata esta Lei.

§ 1º - O procedimento tributário terá início, alternativamente, com:

I - a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;

II - a lavratura de auto de infração;

III - a lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive ao ensejo da apreensão de livros e documentos fiscais.

§ 2º - A autoridade que realizar ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, inclusive para os fins de observância do prazo para a sua conclusão, a ser fixado em regulamento.

§ 3º - Os termos, referidos no parágrafo anterior, serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais e, caso emitidos por outra forma, deles se entregará uma cópia à pessoa, empresa ou estabelecimento fiscalizado.

Art. 5º - O Executivo expedirá decreto regulamentando o processo administrativo fiscal, previstos, obrigatoriamente :

I - duplo grau de jurisdição;

II - recurso de ofício, a ser interposto das decisões de primeira instância contrárias à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Salvo quando efetuado depósito do montante integral do crédito tributário impugnado, as defesas, reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

CAPÍTULO II

DA CAPACIDADE JURÍDICA TRIBUTÁRIA E DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS

Art. 6º - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa, física ou jurídica, encontra-se nas condições previstas em Lei determinante do fato gerador da obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independente:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De estar a pessoa jurídica devidamente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

De achar-se a pessoa natural sujeita a medida que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis comerciais, profissionais ou da administração diretas dos seus bens e negócios.

Art. 7º - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio pelos débitos do "de cujos", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 8º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 9º - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

Art. 10º - O Executivo expedirá decreto regulamentando a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie.

Parágrafo único - Os recolhimentos serão efetuados por via de documento próprio, a ser instituído pelo decreto referido neste artigo que disporá, ainda, sobre a competência das repartições e demais agentes autorizados a promoverem a arrecadação dos créditos fiscais do Município .

Art. 11 - Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos das multas previstas nesta Lei, de juros moratórios, calculados à razão de 0,0333% por cento ao dia não superior a 20% por cento ao mês, além de correção monetária, na forma do disposto pelo artigo seguinte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

Art. 12 - Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, fica o Executivo autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Art. 13 - Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 14 - A atualização estabelecida na forma do art. 11 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

§ 3º - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4º - A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

Art. 15 - No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo caput do art. 11.

Parágrafo único - A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de trinta dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 16 - A Unidade Padrão Fiscal do Município de Ribeirãozinho – MT - UPFM será adotada para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta Lei, aplicando-se os seus índices de variação para os fins da atualização monetária a que se referem os artigos anteriores.

Art. 17 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 18 - O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.

Art. 19 - Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem :

I - no caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde exercitadas, habitualmente, as suas atividades ;

II - no caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;

III - no caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.

§ 1º - Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2º - É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 20 - O Prefeito poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

§ 1º - A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Prefeito e pelo sujeito passivo.

Art. 21 - O Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, na forma do disposto em regulamento, por ato do Prefeito Municipal.

Art. 22 - As isenções outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

CAPÍTULO IV DOS CADASTROS

Art. 23 - O regulamento disporá sobre os cadastros fiscais do Município, inclusive sobre a forma, o prazo e a documentação pertinentes às respectivas inscrições.

§ 1º - A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício sem prejuízo da aplicação de penalidades por não ter sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentar erro, omissão ou falsidade.

§ 2º - As infrações serão punidas com multa de 100 (cem) por cento sobre o valor do imposto nas hipóteses de:

- I – Falta de inscrições do imóvel ou de alterações de seus dados cadastrais;
- II – Erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

TÍTULO III DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Do Imposto Predial

Art. 24 - O Imposto Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, localizado na zona urbana do Município de Ribeirãozinho – MT.

Art. 25 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

VI - Linha regular de ônibus.

Art. 26 - Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único - As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art. 27 - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 28 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 29 - O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar ;

II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Art. 30 - O imposto sobre o valor venal do imóvel, calcula-se à razão de:

I - 1%, desde que se trate do prédio exclusivamente residencial, ocupado pelo seu proprietário e que o mesmo comprove possuir apenas um imóvel no município;

II - 1,5%, quando se tratar de prédio exclusivamente residencial;

III - 2%, quando se tratar de demais prédios que não se enquadra nos incisos I e II deste artigo.

Art. 31 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

Art. 32 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 33 - O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 34 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega dos carnê de pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, trinta dias após a entrega dos carnês de pagamento nas agências postais.

§ 3º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidido pela comunicação do não recebimento do carnê de pagamento protocolado pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.

§ 4º - A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 35 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

§ 1º - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, poderá ser convertido em número de Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, vigente na data do vencimento.

§ 2º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 36 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista por esta Lei, além de multa equivalente a 09 (nove) por cento do imposto devido.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

Art. 37 - Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 38 - São isentos do imposto :

I - Os imóveis pertencentes a União, Estado e Município, extensivos as autarquias e fundações instituída ou mantida pelo poder público;

II - Os imóveis pertencentes ou mantidos por Partido político, entidade sindicais de trabalhadores e instituições de educação ou social sem fins lucrativos;

III - Os imóveis pertencentes a particulares, quando cedidos gratuitamente em sua totalidade, para o uso exclusivo da união, do Estado ou do Município;

IV - Os imóveis pertencentes a agremiação amadora desportiva licenciada e filiada a federação esportiva estadual, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

V - Templos de qualquer culto;

Parágrafo Único: somente terá a isenção concedida no inciso V, o prédio onde se celebra cerimônia pública religiosa

Seção II **Do Imposto Territorial Urbano**

Art. 39 - Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos arts 24 e 25 desta Lei.

Art. 40 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I - em que não existir edificação como definida no art. 26 desta Lei ;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - cuja área exceder de doze vezes a ocupada pelas edificações;

IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo único - No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

Art. 41 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 42 - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

Art. 43 - O imposto calcula-se à razão de 2 (dois) por cento sobre o valor venal do imóvel.

Art. 44 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 45 - O imposto é devido a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 46 - O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 47 - A notificação do lançamento do imposto obedecerá às disposições do art. 33 desta Lei.

Art. 48 - Aplicam-se, ao pagamento do imposto, as normas fixadas, por esta Lei, nos arts 35, 36 e 38.

Seção III

Disposições Comuns, relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano

Art. 49 - Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custos de reprodução;

III - locações correntes;

IV - características da região em que se situa o imóvel;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 50 - Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município :

I - relativamente aos terrenos, os constantes da Planta de Valores;

II - relativamente às construções, os valores indicados na Tabela II, correspondentes a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na Tabela I, ambas desta Lei.

§ 1º - Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Executivo.

§ 2º - O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

Art. 51 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 52 - O valor venal do terreno e o do excesso de área, definido no inciso III do art. 39 desta Lei, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno constante da Planta de Valores, a ser regulamentada por ato do Prefeito Municipal, mediante comissão constituída de 03 (três) membros.

Parágrafo único - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 53 - O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I - ao da face da quadra onde situado o imóvel ;

II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

IV - no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

V - no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

Art. 54 - Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que, consoante definido pelo inciso III do art. 40, exceder de doze vezes a área ocupada pelas edificações;

II - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

III - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

IV - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a quatro metros;

V - terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

Art. 55 - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 56 - A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela I e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela II.

Art. 57 - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 58 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 59 - Para os efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

Art. 60 - O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela I, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

§ 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela I, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 61 - O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

Art. 63 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

Art. 64 - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

Art. 65 - As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no art. 25 desta Lei.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

Art. 66 - O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as

servidões;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município, mesmo que a mutação patrimonial de ato produzido fora do município ou no estrangeiro.

Art. 67 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda;
- II - a doação em pagamento, inclusive nos caso em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no art. 68, inciso I, desta Lei;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;
- VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;
- VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;
- X - a cessão de direitos à sucessão;
- XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 68 - O imposto não incide :

- I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;
- III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;
- V - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Art. 69 - Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

§ 1º - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50 (cinquenta) por cento da receita operacional do adquirente, nos dois anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no § 2.º.

§ 2º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos três exercícios subseqüentes à aquisição.

§ 3º - Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 70 - O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos nesta Lei, bem como, identificará no regulamento outras figuras de contribuinte do imposto, ou conferir responsabilidades tributárias à terceiros.

Art. 71 - São contribuintes do imposto:

- I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.
- III - as permutas, sendo que cada parte pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido;
- IV - o usufrutuário, em se tratando de instituição de uso fruto.

Art. 72 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 73 - Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

Art. 74 - O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

- I - na instituição de usufruto e uso, para um terço;
 - II - na transmissão de nua propriedade, para dois terços;
- Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, ou uso.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

Art. 75 - O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas a seguir especificadas:

Tipo de transmissão do Imóvel	Alíquota
Financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação	0,5%
Demais casos	2%

Art. 76 - O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo único - A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte bem como, nos atos em que intervierem, os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, à multa de 500 Unidades Padrão Fiscal do Município - UPM, vigente à data da verificação da infração.

Art. 77 - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, se por instrumento particular, no prazo de dez dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato.

Art. 78 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago no prazo de quinze dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único - Caso oferecidos embargos, o prazo será de dez dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 79 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no prazo de dez dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Art. 80 - Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a 2% por cento do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte ou quando apurado o débito pela fiscalização.

Art. 81 - Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 50% por cento, calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo único - Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

Art. 82 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 83 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 84 - Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos arts 82 e 83 desta Lei ficam sujeitos à multa de cem Unidades Padrão Fiscal Municipal, por item descumprido.

Parágrafo único - A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidades Padrão Fiscal Municipal vigente à data da infração.

Art. 85 - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do art. 73 desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.

Art. 86 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no art. 71, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único - Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 87 - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação no município de Ribeirãozinho - MT, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 83 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 84 - Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos arts 82 e 83 desta Lei ficam sujeitos à multa de cem Unidades Padrão Fiscal Municipal, por item descumprido.

Parágrafo único - A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidades Padrão Fiscal Municipal vigente à data da infração.

Art. 85 - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do art. 73 desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.

Art. 86 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no art. 71, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único - Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 87 - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação no município de Ribeirãozinho - MT, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;

3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7 - médicos veterinários;

8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

9 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;

12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;

14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;

17 - incineração de resíduos quaisquer;

18 - limpeza de chaminés;

19 - saneamento ambiental e congêneres;

20 - assistência técnica;

21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

26 - traduções e interpretações;

27 - avaliação de bens;

28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

31 - execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

32 - demolição;

33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;

35 - florestamento e reflorestamento;

36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41 - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);

42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;

50 - despachantes;

51 - agentes da propriedade industrial;

52 - agentes da propriedade artística ou literária;

53 - leilão;

54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;

59 - diversões públicas:

a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingressos;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes;

63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;

73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

76 - composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;

77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 - funerais;

80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;

81 - tinturaria e lavanderia;

82 - taxidermia;

83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

86 - advogados;

87 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

88 - dentistas;

89 - economistas;

90 - psicólogos;

91 - assistentes sociais;

92 - relações públicas;

93 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

94 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);

95 - transporte de natureza estritamente municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

96 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);

97 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo único - Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

98 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de exploração de pedágio, ou em normas oficiais.

Art. 88 - Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 89 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

Art. 90 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 91 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

III - por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36 da relação constante do art. 87, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

IV - pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 92 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 93 - O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição.

§ 1º- Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente, na forma da Tabela III, desta Lei.

§ 2º- O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

§ 3º - O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela III, desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

§ 4º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 5º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 6º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 7º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 8º - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 9º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 94 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I - os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Ribeirãozinho - MT;

II - estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - empresas de rádio, televisão e jornal;

IV - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

V - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

VI - todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISS.

§1º. Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS seja fixo mensal.

§2º. No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.

VII - Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS, fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISS, no prazo estipulado em regulamento.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

VIII - Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

Art. 95 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Art. 96 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

II - findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1º - Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 2º - Quando a diferença mencionada no § 1º for favorável ao contribuinte, a sua restituição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 97 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 98 - A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 99 - A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 100 - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

I - os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

II - quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela III, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 101 - A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exhibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.
Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 102 - Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§1º. A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computado ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 103 - Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 86, 87, 88, 89 e 90 da relação consignada pelo art. 87, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na Tabela III pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas pela Tabela III.

Art. 104 - O lançamento do Imposto sobre Serviços, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

Art. 105 - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II - na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 106 - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Parágrafo único - Para o recolhimento do imposto, nas hipóteses de que trata este artigo, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Padrão Fiscal do Município, vigente na data do respectivo vencimento e, em caso de quitação antecipada, o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município, na data do respectivo pagamento.

Art. 107 - A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços será feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição.

Parágrafo único - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal ou por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 108 - Salvo no caso da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento.

Art. 109 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 110 - A prova de quitação do imposto é indispensável:

I - à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 111 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 112 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 113 - Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 114 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de cinco anos, contados do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no art. 195 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 115 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 116 - O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

Art. 117 - Observado o disposto pelo inciso II do art. 93, todo aquele que utilizar serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços deverá exigir o documento fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 118 - Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.

Art. 119 - Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 10 (dez) por cento do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço ;

b) multa equivalente a 50 (cinquenta) por cento do valor do imposto devido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço ;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 10 (dez) por cento do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 50 (cinquenta) por cento do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

c) multa equivalente a 100 (cem) por cento do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço .

Art. 120 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 25 (vinte cinco) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) multa de 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido às causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

II - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) multa equivalente a 100 (cem) por cento do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM e a máxima de 200 (duzentos) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 100 (cem) por cento do valor dos serviços, observada a imposição mínima de cem Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM e a máxima de duzentas Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: multa de 200 (duzentos) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM;

IV - infrações relativas aos documentos fiscais:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

a) multa equivalente a 100 (cem) por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM e a máxima de 200 (duzentos) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;

b) multa equivalente a 200 (duzentos) por cento do valor dos serviços aos quais se referir o documento, observada a imposição mínima de 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

V - infrações relativas à ação fiscal: multa de 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VI - infrações relativas às declarações: multa de 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei : multa de 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM.

Parágrafo único - . O valor das multas previstas no inciso III e na alínea "a" do inciso IV será reduzido, respectivamente, para 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:

I - a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

II - as informações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas no livro fiscal considerado, nos demais casos.

Art. 121 - Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou

II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 122 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

Art. 123 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 30 (trinta) por cento sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 124 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, que tenham por base a UPFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 125 - O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 126 - Observado o disposto em regulamento, o sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

- I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstância da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo;
- II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração;
- III - por edital, quando improficuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 127 - São isentas do imposto as prestações de serviço efetuadas por entidades sem fins lucrativos, desde que devidamente reconhecidas por ato da Câmara Municipal de Ribeirãozinho - MT.

- I - as prestações de serviços efetuadas por entidades sem fins lucrativos;
- II - atividade de pequeno rendimento, exercido individualmente por conta própria e destinado exclusivamente ao sustento de quem a exerce ou de seus dependentes, desde que o movimento econômico não exceda 200 (duzentos) UPFM ao mês;
- III - espetáculo culturais e esportivos, quando as rendas forem destinadas para fins beneficente.

Art. 128 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 129 - Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 130 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação, referida neste artigo.

Art. 131 - A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação

Art. 132 - Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 1º - Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

§ 2º - A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 133 - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas no art. 130, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º do art. 132.

§ 1º - Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura:

a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;

b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1º do art. 138, não puderem ser objeto de lançamento;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

c) a Contribuição que tiver valor inferior a 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;

d) as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;

e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento .

§ 3º - Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de trinta dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

Art. 134 - Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

- I - descrição e finalidade da obra;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;
- IV - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;
- V - delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único - Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de trinta dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 135 - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Parágrafo único - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 136 - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

Art. 137 - À notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se o disposto pelo art. 34 desta Lei.

Art. 138 - A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§ 1º - Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 20 (vinte) por cento do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 2º - Cada parcela anual será dividida em doze prestações mensais consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

§ 3º - O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

Art. 139 - A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do art. 133, será, para efeito de lançamento, convertida em número de Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo único - Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, tomar-se-á o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Art. 140 - A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros, na forma prevista por esta Lei e, ainda, na aplicação da multa moratória de 0,0333 por cento ao dia até o limite Máximo de 20 (vinte) por cento.

Art. 141 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da primeira prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

Art. 142 - Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

Art. 143 - Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

TÍTULO V DAS TAXAS

CAPÍTULO I DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 144 - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

§ 1º - Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º - Considera-se como taxa de licença para instalação aquela referente ao anos subsequente a licença inicial das atividades do contribuinte.

§ 3º - Considera-se como taxa de licença de funcionamento aquelas referentes aos anos subsequente a licença inicial das atividades do contribuinte.

§ 4 - São isentos da taxa as entidades sem fins lucrativos desde que reconhecidas pela Câmara Municipal.

Art. 145 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 146 - Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no art. 144, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 5º - A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 147 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no art. 144.

Art. 148 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Art. 149 - A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela IV, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§ 1º - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 150 - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II - a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

Art. 151 - A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º - Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 3º - Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, vigente no mês de pagamento.

§ 4º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM.

Art. 152 - O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º - Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 153 - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 154 - Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 155 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 50 (cinquenta) por cento sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 100 (cem) por cento sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 156 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que deixarem de efetuar, na



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados: multa de 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de 200 (duzentos) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) multa de 20 (vinte) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM.

Art. 157 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 158 - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 159 - Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei relativas ao Imposto Sobre Serviços.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Art. 160 - Poderá o poder executivo conceder permissão, mediante pagamento de taxa de licença para funcionamento em horário extraordinário, para os estabelecimento industriais, comerciais, de prestação de serviço ou atividade congêneres que pretendam funcionar fora do horário normal respectivo, cabendo ao Executivo a fixação deste.

§ 1º - Essa licença só será concedida com observância da Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes e, especialmente a segurança, saúde e sossego Público operando-se o imediato cancelamento no caso de infração.

§ 2º - Compete ao Poder Executivo fixar a extensão do horário extraordinário.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

Art. 161 – A critério exclusivo do Poder Executivo e sempre que convier ao interesse público, as licenças concedidas serão limitadas nos seguintes horários, suspensão temporariamente ou canceladas.

Art. 162 – Não estão sujeito ao limite de horário e pagamento desta taxa os hospitais, clínicas, casa de saúde, pronto socorro, outros estabelecimento que funcione nos recintos e em função de outros que mantêm atividade fora do horário próprio de operação.

Art. 163 – Contribuinte é o proprietário ou possuidor a qualquer tipo de estabelecimento que funcionar fora do horário normal.

Art. 164 – A base de cálculo da taxa e o Valor da Unidade Padrão Fiscal do Município – UPM, sobre a qual serão aplicadas com artigo 211.

Art. 165 – Essa taxa não incide para licença relativa a abate de animais destinado ao consumo local.

CAPITULO III **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE E ANÚNCIO**

Art. 166 – A taxa de fiscalização de anúncio e devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncio nas vias ou dos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis, ou ainda em outros locais de acesso público.

Parágrafo Único – Para efeito de incidência da taxa, considera-se anúncios quaisquer instrumentos ou forma de comunicação visual ou áudio visual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativo de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas mesmo aqueles afixado em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 167 – Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio assim como a sua transferência para local diverso acarretará nova incidência da taxa.

Art. 168 – A incidência e o pagamento da taxa impedem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela união, Estado ou Município;

III – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 170 - A Taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 171 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no art. 166 :

I - fizer qualquer espécie de anúncio;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 172 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 173 - A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela V, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

§ 1 - Não havendo, na tabela V, especificação para determinada publicidade, a taxa será calculada, a critério do poder Executivo, pelo item que guardar maior identidade e característica.

§ 2 - A Taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

Art. 174 - O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo único - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 175 - Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Art. 176 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas :

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 10 (dez) por cento sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 20 (vinte) por cento sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 177 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais : multa de 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

III - infrações relativas à ação fiscal: multa de 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM.

Art. 178 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 179 - O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 180 - Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei pertinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 181 - Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

I - remoção de lixo;

II - destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

Art. 182 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel construído, situado em logradouro ou via em que haja remoção de lixo.

Art. 183 - A Taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o inciso I art. 181.

Art. 184 - A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela VI.

Parágrafo único - No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

Art. 185. A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial ou Imposto Territorial Urbano, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas aos citados impostos.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

Art. 186 – O Poder Executivo poderá se lhe for conveniente delegar para concessão o serviço de limpeza pública a terceiro, empresas privadas sociedade de economia mista, mediante concorrência pública nos termos da Lei específica, delegando inclusive poderes para exploração e industrialização do lixo.

CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Art.187 – Constitui fato gerador desta taxa fundado no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções , da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras , Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).

Art. 188 - O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único - Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Art. 189 - A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da Tabela VIII.

Art. 190 - A taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE ABATES DE ANIMAIS

Art. 191 – Constitui fato gerador desta o abate de animais destinado ao consumo público, quando feito fora do matadouro municipal, só será permitido mediante licença do Poder Executivo, precedido inspeção sanitária.

Art. 192 – O contribuinte da taxa e a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

Art. 193 – A base de cálculo e o valor da UPF, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com o art. 211.

Art. 194 – A taxa será lançada ao contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença, com base nos dados por ele fornecido e ou constados no local.

Art. 195 – A taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente concessão de licença.

CAPITULO VII **DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA E M VIAS** **PÚBLICAS E DO COMÉRCIO AMBULANTE E EVENTUAL**

Art. 196 – A taxa tem como fato gerador atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelho ou qualquer outro móvel ou utensílios para fins comerciais, industriais ou de prestação de serviços, incluindo-se as atividades do comércio ambulante e eventual.

Art. 197 – Contribuinte é a pessoa física ou jurídica que ocupe área nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

Art. 198 – A base de cálculo da taxa é o valor da UPFM, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com artigo 211.

Art. 199 – A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados por ele fornecidos e ou constatados no local, no ato da concessão da licença para instalação ou início da atividade.

Art. 200 – A licença será válida para o exercício em que foi concedida, ficando o contribuinte, nos anos subsequente sujeito a sua renovação pagando em cada exercício a sua respectiva taxa.

Art. 201 – Também será exigida a renovação da taxa e pagamento da taxa respectiva, quando ocorrerem quaisquer das seguintes alterações:

- I – mudança nas características de uso;
- II – transferência de local de uso;
- III – mudança de ramo de atividade exercida quando do uso.

Art. 202 – Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a prefeitura apreenderá e



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

removerá para seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixada em local não permitido ou colocado em área de domínio público, sem o pagamento da taxa que trata este capítulo, se caso, ou taxa de licença para o exercício do comércio ou eventual ambulante, quando pertinente.

Art. 203 – São isentos da taxa de licença para atividade do comércio eventual ou ambulante:

I – deficientes físicos e visuais que exercerem comércio e indústria em pequena escala;

II – os pequenos vendedores de doce, frutas e outros comestíveis, que exercerem o comércio individualmente por conta própria e destinada exclusivamente ao sustento de quem a exerce ou de seus dependentes, desde que o movimento econômico não exceda 200 UPFM ao mês;

III – os engraxates ambulantes

CAPÍTULO VIII DAS TAXAS DE BUSCA E APREENSÃO

Art. 204 – Constitui taxa de busca e apreensão as constantes do anexo X, mediante preço público dos serviços prestados.

Art. 205 – As taxas de busca e apreensão tem como fato gerador a apreensão de animais ou mercadoria, matrícula e vacinação de animais e extinção de formigueiros.

CAPÍTULO IX DAS TAXAS DIVERSAS

Art. 206 – São taxas divididas em virtudes da utilização dos serviços colocados a disposição dos contribuintes, mediante preço público, não especificadas nos capítulos anteriores.

Art. 207 – Não incidem as taxas constantes neste capítulo:

I – atestado de pobreza, certidões para fins eleitorais, de alistamento militar, os pertinentes a atos ligados à vida funcional e financeira dos servidores públicos municipais e os referentes à defesa e recursos de auto de infração lavrados;

II – os requerimentos ou papéis encontrados na prefeitura, a respeito dos atos e formalidades sobre os quais já tenha sido pago a taxa devidamente comprovada pela junta da guia de recibo;

III – os requerimentos dos fornecedores e prestadores de serviço ao município, somente quanto objetivarem o pagamento de seus créditos.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

Art. 208 – São isentos das taxas de cemitérios os indigentes.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 209 - Não serão efetuados lançamentos complementares nem lavrados autos de infração, relativos aos tributos de que trata esta Lei, quando o total dos respectivos créditos, consideradas multas moratórias e demais acréscimos, importar em quantias inferiores a 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, tomado, para base de cálculo, o valor da UPFM vigente na data da apuração da diferença ou da lavratura do auto.

Art. 210 - Nos termos de inscrição na dívida ativa serão indicados, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis ;
- II - a quantia devida e a forma de cálculo dos juros de mora acrescidos;
- III - a descrição do fato que originou o lançamento ou o auto de infração e a indicação da disposição legal que lhes serviu de fundamento;
- IV - a data da inscrição, o livro e a folha onde efetuada e, se houver, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Art. 211 - Fica criada a Unidade Padrão Fiscal – UPFM do Município de Ribeirãozinho-MT em R\$ 1,00 (hum) real atualizados anualmente por ato do Prefeito Municipal, mediante aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor), acumulado dois últimos 12 (doze) meses.

Art. 212 - O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 213 - Fica autorizado o Executivo Municipal a celebrar convênios com a União, Estado ou outros municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos e Entidades de Representação Classista, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação de tributos.

Art. 214 - Os créditos tributários, regulamente constituídos, poderão ser pagos parceladamente na forma e no prazo que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

Parágrafo único – Nos casos em que qualquer tributo municipal for pago parceladamente seu valor será corrigido monetariamente.

Art. 215 - Fica o Executivo Municipal, autorizado a dispor sobre a nota fiscal avulsa de prestação de serviços, através de regulamento.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

Art. 216 - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2.003, revogando-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 023/93

Ribeirãozinho, 20 de dezembro de 2.002

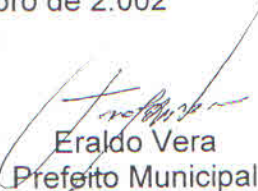

Eraldo Vera
Prefeito Municipal

TABELA I TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO 1 RESIDENCIAL HORIZONTAL Residências térreas e assobradadas, com ou sem subsolo

PADRÃO "A"

ÁREA BRUTA NORMALMENTE ATÉ 60 m² - UM PAVIMENTO

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal.
- Dependências: máximo de dois dormitórios.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

PADRÃO "B"

ÁREA BRUTA NORMALMENTE ATÉ 120 m² - DOIS PAVIMENTOS

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

- Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

- Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6 m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura à látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.
- Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; até quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira.
- Dependências acessórias: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 2 RESIDENCIAL VERTICAL Prédios de apartamentos



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples, pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.
- Acabamento interno: revestimento rústico; piso cimentado ou de cacos cerâmicos; pintura a cal ou similar.
- Dependências: ausência de quarto para empregada; ausência de garagem.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas; aparentes.

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; pintura a cal ou látex.
- Dependências: até dois dormitórios; um banheiro e eventualmente WC, eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento junto a pilotis.
- Elevadores: existência condicionada, em geral, pelo número de pavimentos.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

- Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas; pintura a látex ou similar.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, granilite ou similares, tacos, carpete; armários embutidos; pintura a látex ou similar.
- Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente WC; geralmente com quarto de empregada; até uma vaga de garagem por apartamento.
- Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins, "playground". Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio ou alumínio anodizado.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similares.
- Acabamento interno: fino, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; pintura à látex, resinas ou similar.

- Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros, com louças e metais de alta qualidade, incluindo normalmente suíte, eventualmente com "closet", lavabo; dependências para até dois empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega.
- Dependências acessórias de uso comum: até quatro das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, "playground", piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.
- Elevadores: social, eventualmente com "hall" privativo, e elevador de serviço de uso comum.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 3 COMERCIAL

**Imóveis comerciais, industriais, de serviços ou mistos,
com um ou mais pavimentos, com ou sem subsolo**



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex.
- Instalações sanitárias: mínimas.

- Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro simples ou ausente; pintura à látex ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitos; eventualmente elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

- Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura à látex, resinas ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

TIPO 4

Barracões, galpões, telheiros, postos de serviço, armazéns, depósitos

- Um pavimento.
 - Pé direito até 4 m.
 - Vãos até 5 m.
 - Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
 - Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.
 - Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.
 - Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.
-
- Um pavimento.
 - Pé direito até 6 m.
 - Vãos até 10 m.
 - Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.
 - Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).
 - Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.
 - Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.
 - Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.
-
- Dois ou mais pavimentos.
 - Pé direito até 6 m.
 - Vãos até 10 m.
 - Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.
 - Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.
 - Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.
 - Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequada às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.
 - Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

- Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.
- Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.

TABELA II

VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO CORRESPONDENTES AOS TIPOS E PADRÕES DA TABELA I

TIPO	PADRÃO	VALOR UNITÁRIO DE m ² DE CONSTRUÇÃO - R\$
1	A	20
1	B	25
1	C	30
1	D	35
2	A	25
2	B	30
2	C	35
2	D	40
3	A	25
3	B	30
3	C	35
4	A	30

TABELA III

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço dos serviços %	Alíquotas fixas importâncias em UFPM por ano
1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;	5	
2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;	5	



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	5	
4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);	2	
5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;	2	
6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;	5	
7 - médicos veterinários;	2	
8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	2	
9 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;	2	
10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;	2	
11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;	2	
12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	2	
13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;	2	
14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;	2	
15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;	2	
16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;	2	
17 - incineração de resíduos quaisquer;	2	
18 - limpeza de chaminés;	2	
19 - saneamento ambiental e congêneres;	2	
20 - assistência técnica;	2	
21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria	5	



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

técnica, financeira ou administrativa;		
22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	2	
23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	5	
24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;	5	
25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	2	
26 - traduções e interpretações;	2	
27 - avaliação de bens;	2	
28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	2	
29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	2	
30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;	5	
31 - execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	2	
32 - demolição;	2	
33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	2	
34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;	2	
35 - florestamento e reflorestamento;	2	
36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	2	
37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);	2	
38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração	2	



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

de pisos, paredes e divisórias;		
39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;	5	
40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	2	
41 - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao (ICMS));	2	
42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;	2	
43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	2	
44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	2	
45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	2	
46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;	2	
47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	2	
48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	2	
49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;	2	
50 - despachantes;	2	
51 - agentes da propriedade industrial;	2	
52 - agentes da propriedade artística ou literária;	2	
53 - leilão;	2	
54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;	2	
55 - armazenamento, depósito, carga, descarga,	2	



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);		
56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;	2	
57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;	2	
58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;	2	
59 - diversões públicas: a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições, com cobrança de ingressos; d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;	2	
60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	2	
61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias 2públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);	2	
62 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes;	2	
63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;	2	
64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;	2	
65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	2	
66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	2	
67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas,	2	



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);		
68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	2	
69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);	2	
70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	2	
71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;	2	
72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;	2	
73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	2	
74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	2	
75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, 2 plantas ou desenhos;	2	
76 - composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia;	2	
77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;	2	
78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	2	
79 - funerais;	2	
80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;	2	
81 - tinturaria e lavanderia;	2	
82 - taxidermia;	2	



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	2	
84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);	2	
85 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;	2	
86 - advogados;	2	
87 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;	2	
88 - dentistas;	2	
89 - economistas;	2	
90 - psicólogos;	2	
91 - assistentes sociais;	2	
92 - relações públicas;	2	
93-cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	2	
94 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres;	2	



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

fornecimento de 2. ^a via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);		
95 - transporte de natureza estritamente municipal;	2	
96 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);	2	
97 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	2	
98 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de exploração de pedágio.	2	

ANEXO I TABELA DE COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	IMP. S/ SERV. DE QUALQUER NATUREZA.	IMP. FIXO ANUAL SOBRE A BASE DE CÁLCULO	IMP. MENSAL PERCENTUAL S/ PREÇO DO SERVIÇO.
------	-------------------------------------	---	---



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

01	Empresas que explora serv. Constante da relação do art. 33 desta Lei exeto item 30		5%
02	Item 30 da art. 33		2%
03	Profissionais autônomos 01 – Nível Univ. 02 – Nível Med. 03 – Nível (outros)	300% 180% 120%	
04	- Demais serviços não especificados.		2%

NOTA: Este imposto será cobrado (arrecadado)

- 01 – Mensalmente até o dia 10 do mês subsequente,
- 02 – Mensalmente até o dia 10 do mês subsequente,
- 03 – Anualmente até o ultimo dia útil de fevereiro,
- 04 – Mensalmente até o dia 10 do mês subsequente.

OBS: Micro-Empresa e escolas particulares em geral 2% (dois por cento) sem o preço do serviço.

ANEXO II TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA PARA LIMPEZA PÚBLICA

01	Unidades residenciais	0,1 UPFM/M ² /ANO.
02	Comércio/serviços	0,1 UPFM/M ² /ANO.
03	Industrial	0,4 UPFM/M ² /ANO.
04	Agropecuária	0,4 UPFM/M ² /ANO.
05	Terrenos	0,3 UPFM/M ² /ANO.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

NOTA: Ficam estabelecidos os seguintes limites mínimos para cobrança desta taxa.

01	Unidades residenciais	8 UPFM
02	Comércio/serviços	10 UPFM.
03	Industrial	12 UPFM.
04	Agropecuária	13 UPFM.

ANEXO III DAS TAXAS DIVERSAS

ITEM	TAXA DE EXPEDIENTE	UPFM
01	Atestado ou Certidão	15
02	Atestado ou certidão por ano ou fração de busca	15
03	Requerimento ou papel entrado na prefeitura	8
04	Averbação de escritura, por imóvel	10
05	Transferência de contratos	10
06	Taxas diversas	10
07	Registro de ferro de gado	20
08	Certidão negativa por imóvel	10

ANEXO IV TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

INDÚSTRIA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	AO ANO OU FRAÇÃO UPFM
01	Até 03 empregados	125
02	De 4 a 6 empregados	175
03	De 7 a 10 empregados	225
04	De 11 a 15 empregados	300



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

05	De 16 a 20 empregados	375
06	De 21 a 40 empregados	475
07	De 41 a 100 empregados	600
08	Mais de 100 empregados	750

COMÉRCIO

ITEM	TAXA DE EXPEDIENTE	UPFM
01	Bares e restaurante de 1 a 2 empregados	75
02	Bar e restaurante de 3 a 6 empregados	125
03	Bar e restaurante de 7 a 10 empregados	200
04	Supermercado 1 a 3 empregados	150
05	Supermercado 4 a 6 empregados	250
06	Supermercado 7 a 12 empregados	350
07	Supermercado 13 a 18 empregados	450
08	Supermercado 19 a 24 empregados	550
09	Supermercado 25 a 30 empregados	650
10	Supermercado 31 a 50 empregados	750
11	Bazar e similares de 1 a 2	75
12	Bazar e similares de 3 a 6	150
13	Bazar e similares de 7 a 10	200
14	Quaisquer outros ramos de atividade comerciais não constante nesta tabela de 1 a 2	100
15	Idem anterior de 3 a 6 empregados	150
16	Idem anterior de 7 a 10 empregados	200
17	Idem anterior de 11 a 13 empregados	250
18	Idem anterior de 14 a 16	300



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

	empregados	
19	Estabelecimento bancários de créditos, financiamento e investimento	350
20	Hotéis, motéis, pensões similares de até 5 quartos	75
21	Hotéis, motéis, pensões similares de até 5 a 10 quartos	125
22	Hotéis, motéis, pensões similares de até 11 a 15 quartos	175
23	Hotéis, motéis, pensões similares de até 16 a 20 quartos	200
24	Hotéis, motéis, pensões similares de até 21 a 30 quartos	225
25	Acima de 31 quartos	250
26	Idem anterior por apartamento	20

1 – Representantes comerciais autônomos corretores, despachantes, agentes e preposto em geral..... 100 UPFM

2 – Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital..... 100 UPFM

3 – Profissionais autônomos que exercem atividade sem aplicação de capital não incluído em outro item desta tabela..... 125 UPFM

4 – Casas lotéricas 100 UPFM

V OFICINA DE COSERTO EM GERAL

1 a 2	Empregados	100 UPFM
3 a 6	Empregados	150 UPFM
7 a 10	Empregados	200 UPFM



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

11 a 16	Empregados	300 UPFM
---------	------------	----------

6 – Postos de serviço para veículos125 UPFM

VII DEPÓSITOS E INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS

- 7.1 – postos de combustíveis.....300 UPFM
- 7.2 – Depósitos e inflamáveis (explosivos e gás).....100 UPFM
- 8 – Tinturas e lavanderias 75 UPFM
- 9 – Salões de engraxates..... 50 UPFM
- 10 – Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginástica etc. 75 UPFM
- 11 – Barbearias e salões de beleza, por número de cadeira ...50 UPFM
- 12 – Salões de beleza e manicuri.....50 UPFM
- 13 – Ensino de qualquer grau ou natureza.....75 UPFM

14 - ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES

- 14.1 – Com até 25 leitos350 UPFM
- 14.2 – Com mais de 25 leitos.....500 UPFM
- 14.3 – Laboratórios de análise clínica.....200 UPFM

15 – DIVERSÕES PÚBLICAS

- 15.1 – Cinemas e teatros com até 150 lugares.....250 UPFM
- 15.2 – Cinemas e teatro com mais de 150 lugares.....300 UPFM
- 15.3 – Restaurantes dançantes boates etc.....125 UPFM

16 – BILHARES E QUAISQUER OUTROS JOGOS DE MESA

- 16.1 – Estabelecimento com até 3 mesas.....75 UPFM
- 16.2 – Estabelecimento com mais de 3 mesas..... 125 UPFM
- 16.3 – Boliche por numero de pista..... 35 UPFM
- 16.4 – Exposições, feiras de amostras, quermesses..... 50 UPFM
- 16.5 – Circos e parques de diversões..... 75 UPFM



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

- 16.6 – Qualquer espetáculo não incluído no item anterior..... 50 UPFM
- 17 – Empreiteiras e incorporado.....200 a 400UPFM
- 18 – Agropecuária de até 50 empregados..... 300 UPFM
- 19 – Agropecuária de 51 a 100 empregados.....600 UPFM
- 20 – Demais atividades sujeitas a taxa de localização e funcionamento e não constante nos itens anteriores.....50 a 200 UPFM

OBS: Esta taxa é recolhida antecipadamente durante o mês de janeiro.

1 – Para os estabelecimentos comerciais e industriais, a taxa mínima será de50 UPFM

2 – Quando se tratar de comércio com venda de bebidas alcoólicas, a taxa será acrescida de 10% (dez) por cento.

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

1 – Para programação de horário.

I – Até as 22:00 horas 12 UPFM ao dia
 50 UPFM ao mês
 150 UPFM ao ano

II – Além das 22:00 horas 12 UPFM ao dia
 50 UPFM ao mês
 175 UPFM ao ano

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

- 1 – Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimento industrial, comercial, agropecuário, de prestação de serviço e outros.....8 UPFM ao ano por m².
- 2 – Publicidade no interior do veículos de uso público não destinado a publicidade como ramo de negócio por publicidade50 UPFM
- 3 – Publicidade sonora, em veículo destinado a qualquer modalidade de publicidade7 UPFM ao dia.
- 4 – Publicidade escrita em veículo destinada a qualquer modalidade de publicidade por veículo.....25 UPFM ao mês.
50 UPFM ao ano.
- 5 – Publicidade em cinemas teatros boates e similares por meio de projeção de filmes ou dispositivos.....10 UPFM ao mês
- 6 – Por Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais.....10 a 25 UPFM ao ano.
- 7 – Publicidade rebocado por helicópteros, avião ou similar...50 UPFM ao dia
- 8 – Publicidade provisória por meio de folhetos e faixas.. ...70 UPFM ao mês
- 9 – Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores5 a 25 UPFM ao dia.

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

NATUREZA DAS OBRAS:

- 1 – Aprovação do projeto por m².....0,5 UPFM

2 – CONSTRUÇÃO DE:

- Edificações até dois pavimentos por m² de área construída 0,5 UPFM
- Edificação com mais de dois pavimentos por m² de área construída 1 UPFM
- Dependência em prédios residências por m² de área construída 0,5 UPFM
- Dependência em quaisquer outros prédios, quaisquer finalidade por m² de área construída 0,5 UPFM
- Barracões por m² de área construída 0,5 UPFM



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

Galpões por m2 por área construída 0,5 UPFM
Fachadas e muro por metro linear 0,1 UPFM
Marquises cobertas e tapumes por metro linear 0,5 UPFM

3 – Reconstruções e reformas, reparos por m2 0,4 UPFM

4 – Demolições por m2 0,3 UPFM

5 – Alterações de projeto aprovado 40 UPFM

6 –ARRUAMENTOS:

- com área até 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m2 – 0,5 UPFM
- Com área superior a 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m2 – 0,4 UPFM

7 – LOTEAMENTOS:

- com área até 10.000 m2, excluída as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m2 – 0,7 UPFM
- Com área superior a 10.000 m2, excluída as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m2 – 1,0 UPFM

8 – Quaisquer outras obras não especificada nesta tabela:

por metro linear.....0,3 UPFM
por metro quadrado.....0,5 UPFM

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS EM MATADOUROS

ANIMAIS	UPFM
Bovinos ou vacum	10
Ovinos	5
Caprino	5
Suíno	5
Outros	2

ANEXO IX



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA EM ÁREAS E VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E AMBULANTES

1 - VEÍCULOS

1.1 - Por dia

Carro de passeio	10 UPFM
Carros utilitários	15 UPFM
Caminhões ou ônibus	20 UPFM
Caminhões de reboque.....	25 UPFM

1.2 - Por mês

Carro de passeio	20 UPFM
Carros utilitários	20 UPFM
Caminhões ou ônibus	25 UPFM
Caminhões de reboque.....	25 UPFM

1.3 - Por ano

Carro de passeio	40 UPFM
Carros utilitários	40 UPFM
Caminhões ou ônibus	50 UPFM
Caminhões de reboque.....	40 UPFM

2 – BARRAQUINHAS OU QUIOQUES:

2.1 por dia m2	0,5 UPFM
2.2 por mês m2;.....	5,0 UPFM
2.3 por ano m2.....	25 UPFM
2.4 bancas de revista por ano....	50 UPFM

3 – AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO:

3.1 por dia.....	10 UPFM
3.2 por mês.....	50 UPFM
3.3 por ano	100 UPFM

4 – QUAQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

4.1 por dia.....10 UPFM
4.2 por mês.....50 UPFM
4.3 por ano100 UPFM

ANEXO X TABELA DAS TAXAS DE BUSCAS E APREENÇÃO.

ITEM	SERVIÇOS	UPFM
01	Apreensão de animal por cabeça	5
02	Depósito de animal por unidade e por dia	3
03	Apreensão de bens com mercadorias, por unidade ou por quilo	1

**COMISSÃO ESPECIAL ANALIZADORA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃOZINHO – MT**

LUCILENE ROSA BENTO
Presidente da Comissão

JOSÉ CORREA DOS SANTOS
Relator

EDI ROBINSON BARBOSA
Membro

JOAQUIM NOGUEIRA SOUSA
Membro

JOAQUIM QUIRINO DOMINGOS DE OLIVEIRA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO – MT 2001/2002

JANDIRA MARIA DA SILVA
Presidente

LUCILENE ROSA BENTO
Vice-Presidente

APARECIDO MARQUES MOREIRA
1º Secretário

JOSÉ CORREA DOS SANTOS
Tesoureiro

Vereadores Constituintes
EDI ROBINSON BARBOSA
ACRÍSIO TEÓFILO CABRAL
SEBASTIÃO TAVARES ROLDÃO
JOAQUIM NOGUEIRA SOUSA
JOAQUIM QUIRINO DOMINGOS DE OLIVEIRA

ERALDO VERA
Prefeito Municipal